



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.652

Recurso n.º 47.867 - IRPF - EXS: DE 1981 A 1983

Recorrente JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

I.R.P.F. - a) Preliminares de nulidade e de impossibilidade jurídica do lançamento. É de se rejeitar as prejudiciais argüidas, conforme razões deduzidas no voto;

b) Decorrência. Tratando-se de tributação reflexa decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica com apuração de omissão de receita, e tendo presente que o Colegiado considerou legítima e procedente, em parte, a tributação originária ensejadora da tributação reflexa em questão (Ac. nºs 103-07.551 e 103-07.552, ambos de 16/09/86), é de se alterar a decisão recorrida para ajustá-la ao decidido nos processos em que se discutiu a tributação originária.

Recurso a que se dá provimento, em parte, rejeitada as preliminares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO.

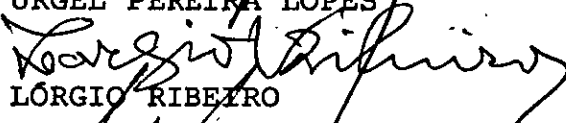
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.642,12, no exercício de 1983.

7
v.v.
22

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETUZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO, CPF nº
006.592.588/20, domiciliado em Araçatuba (SP), inconformado com a
decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatu
ba, de fls. 53/55, recorre a este Tribunal Administrativo ampara
do no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o pro
cesso administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 58/61,
para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrâ
tica,

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em foco de
corre de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica Madei
reira Primavera Indústria e Comércio Ltda., e da qual o contri
buinte José Eduardo de Carvalho Camargo faz parte com 50% (cin
quenta por cento) do seu capital social, sendo que na referida ação
fiscal foram constatadas omissões de receitas nos exercícios de 1981 a 1983
(anos-base de 1980 a 1982), precisamente, no exercício social de 1980
no total de Cr\$ 2.737.625 (Cr\$ 820.445 representativo de passivo fictí
cio e Cr\$ 1.917.180 representada por suprimentos de "Caixa", sem com
provação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa
do correspondente numerário); no exercício social de 1982 no to
tal de Cr\$ 15.562.363 (Cr\$ 4.152.363 representativo de passivo
fictício, Cr\$ 10.010.000 caracterizado como suprimento de "Caixa"
sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na
empresa do correspondente numerário e Cr\$ 1.400.000 caracterizada
na aquisição e respectivos pagamentos de bens adquiridos da empre
sa Araçatuba Diesel S.A. em 31/03/81, ocorrência essa ausente dos
assentamentos da empresa); e no exercício social de 1982 no total
de Cr\$ 44.062.858 (Cr\$ 32.862.858 representativo de passivo fictí
cio e Cr\$ 11.200.000 caracterizado como suprimentos de "Caixa"
sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na em

7. 22

presa do correspondente numerário). Assim, tendo presente os elementos arrolados e levando em conta que a participação do contribuinte é de 50% (cinquenta por cento) no capital social, ao contribuinte retrocitado foram atribuídos rendimentos omitidos, tipo cédula "F", nos valores de Cr\$ 1.368.812, Cr\$ 7.781.181 e Cr\$ 22.031.429 nos exercícios de 1981, 1982 e 1983 (anos-base de 1980 a 1982). De consequência, o supracitado contribuinte foi autuado e notificado para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 14.248.278, sendo Cr\$ 546.777, Cr\$ 3.431.344 e Cr\$ 10.270.157 nos exercícios de 1981, 1982 e 1983, respectivamente, sendo que dita tributação foi com base no art. 34, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) catalogada no art. 728, II, do retrocitado RIR/80, conforme Auto de Infração de 1/2, datado de 28/11/85, Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Pessoa Física de fls. 4 e Termo de Constatação Fiscal (cópia) de fls. 5/10, datado de 26/11/85, e no qual estão arroladas todas as irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal desenvolvida na pessoa jurídica.

3. Tempestivamente e estribado no art. 15 do cita do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, o contribuinte José Eduardo de Carvalho Camargo, dentro do prazo prorrogado segundo despacho lançado às fls. 12, verso, formulou a reclamação de fls. 13/15, para impugnar a exigência tributária, que lhe foi imputada através do referido Auto de Infração de fls. 1/2. De pronto, o autua do suscita preliminar de nulidade que entende atingir o procedimento fiscal em tela, porquanto está em causa exigência fiscal decorrente de levantamento levado a cabo contra a empresa Medeireira Primavera Ind. e Comércio Ltda, e que dito levantamento foi contestado oportunamente pela supracitada pessoa jurídica, ou seja, trata-se de situação ilíquida, portanto, sem condições de gerar tributação reflexa, apanágio de situação consolidada, tendo presente o estatuído no art. 142, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), combinado com o preceituado nos arts. 113, § 1º, e 114 do mesmo C.T.N., de vez que, na espécie, não existe ainda fato gerador o que se verificará quando terminar a tramitação do pro-

7. SR

cesso relacionado com a tributação originária, situação essa que ainda não se concretizou. No mérito, o contribuinte aduz que faz suas as razões de defesa declinadas pela pessoa jurídica contra o levantamento sofrido a título de omissão de receita, e arremata dizendo que, em face do que foi exposto, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1/2.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retrocitada, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 17 e a qual encerra conclusão pela manutenção da tributação reflexa em causa, tendo presente o princípio da decorrência e levando em conta que se manifestou também pela confirmação da tributação originária, na forma da Informação anexada por cópia, de fls. 23/24.

5. A autoridade competente de 1ª Instância apreciando a impugnação retrocitada, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida, negou-lhe provimento. Entretanto, em face da situação concreta espelhada nos autos, "ex-officio", determinou a reformulação das exigências tributárias pertinentes aos exercícios de 1981 e 1983, passando a primeira de Cr\$ 546.777 para Cr\$ 596.680, e a segunda de Cr\$ 10.270.157 para Cr\$ 9.262.889, e como consequência direta de alteração dos quantitativos de rendimentos dados por omitidos e vinculados a suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem e da efetiva entrega ao Caixa da empresa do correspondente numerário, valores esses que foram retificados de Cr\$ 958.590 e Cr\$ 5.600.000 para Cr\$ 1.069.485 e Cr\$ 3.768.608, respectivamente. Assim sendo, e havendo dita, alteração provocado agravamento da carga tributação em relação ao exercício de 1981 (ano-base/80), a autoridade singular consignou reabertura do prazo reclamatório quanto à parte agravada, consoante decisório de fls. 46/47, sendo de sublinhar que a decisão em questão foi exarada em consequência do decidido nos processos (protocolos nºs. 10820/001.180/85-19 e 10820/001.181/85-81, da DRF em Araçatuba-SP), em que se discute a tributação originária motivadora da tributação reflexa em foco, segundo decisões anexadas por cópia, de fls. 26/33 e 34/41, conforme decisório de fls. 42/47.

7. 23

6. Então o contribuinte identificado, no prazo legal, formalizou a reclamatória de fls. 50/51, e através da qual o interessado deixa patente que está ciente da razão de ser do agravamento sofrido da carga tributária, e notocante ao mérito, reafirma sua posição contrária, exposta na reclamatória inicial (fls. 13/15), inclusive confirma que faz suas as razões opostas pela empresa Madeireira Indústria e Comércio Ltda. em relação à imputação que lhe foi irrogada a título de omissão de receita. Na sequência, a autoridade "a quo" exarou a decisão de fls. 53/55, e que, em essência, confirma o conteúdo da decisão anterior de fls. 42/47, fixando o montante da exigência tributária em Cz\$. 13.290,91, sendo Cz\$ 596,68 atinente ao exercício de 1981 (ano-base/80), Cz\$ 3.431,34 concernente ao exercício de 1982 (ano-base/81) e Cz\$ 9.262,89 referente ao exercício de 1983 (ano-base/82), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex-officio" e prevista no art. 728, II, do RIR/80.

7. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 58/61, interposto pelo contribuinte José Eduardo de Carvalho Camargo, para contestá-la e pleitear sua reforma. De notar que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 5/8/86, segundo "AR" de fls. 57, e peça recursal foi concretizada em 19/9/86, conforme protocolo lançado às fls. 58. Outrossim, é de se consignar que o recorrente suscita preliminares de nulidade que entende macular o procedimento fiscal e a decisão recorrida a teor de que inexistia fato gerador para pretensão fiscal reflexa levantada, inclusive porque sequer a tributação originária está consolidada. Quanto ao mérito, o contribuinte repete os argumentos deduzidos na reclamatória. Finalmente, cabe dizer que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

B.

23

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 58/61, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio toda a tributação reflexa fixada na decisão de fls. 42/47 e confirmada pela decisão de fls. 53/55, e relacionada com omissão de rendimentos tipo cédula "F" nos exercícios de 1981, 1982 e 1983 (anos-base de 1980 a 1982) e nas cifras de Cr\$ 1.479.707, Cr\$ 7.781.181 e Cr\$ 20.200.033 (sendo Cr\$ 410.223, Cr\$ 2.776.181 e Cr\$ 16.431.429 vinculados a omissão de receita representada por passivo fictício e por falta de escrituração de pagamentos relacionados com veículo adquirido e Cr\$ 1.069.484, Cr\$ 5.005.000 e Cr\$ 3.768.604 vinculados a omissão de receita representada por suprimientos de "Caixa";.

C) Referentemente à prejudicial de nulidade do procedimento fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 1/2, a teor da impossibilidade jurídica do correspondente lançamento, é de se rejeitar dita preliminar, tendo em vista que o lançamento em questão tem pleno respaldo no art. 34, I, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80. Demais, o que é defeso à União é executar o sujeito passivo de obrigação tributária reflexa antes da consolidação da obrigação tributária principal, motivadora da obrigação tributária reflexa, o não acontece no caso concreto. Por oportuno cabe lembrar que a autoridade tributária poderia ser responsabilizada se deixasse o lançamento reflexo para depois da consolidação da obrigação tributária originária em face do prazo fatal inscrito no art. 173, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

D) Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida a teor de ter acatado o entendimento perfilado pelo procedimento fiscal relativamente à distribuição automática aos sócios dos va

17.

23

lores correspondentes a omissão de receita, dita prejudicial também deve ser rejeitada, de vez que as condições ensejadoras de nulidade de decisões são as capituladas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal. Demais, a presunção de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" está expressamente prevista no art. 181 do RIR/80). podem ser ilidida, é óbvio, mediante a infirmação dos seus pressupostos, precisamente, através da comprovação da origem dos recursos utilizados e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor no tocante aos suprimentos questionados. Todavia, sobre a situação fática nada disse. De consequência, impõe-se mesmo a rejeição da prejudicial de nulidade aventada em relação à decisão recorrida.

E) Com referência ao mérito da tributação reflexa litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

F) Com efeito, como explicitado nos itens anteriores, a tributação reflexa em questão resulta de levantamentos levados a cabo na pessoa jurídica Madeireira Primavera Indústria e Comércio Ltda. em razão de ação fiscal direta desenvolvida e envolvendo os exercícios de 1981 a 1984, anos-base de 1982 a 1983, levantamento esses deram surgimentos aos processos nºs 10.820/001.180/85-19 e 10.820/001.181/85-81, sendo de sublinhar que a empresa não se conformando com as decisões exaradas pela autoridade singular nos referidos processos, interpos recursos perante o 1º Conselho de Contribuintes, recursos esses protocolados sob os nºs. 90.597 e 90.598.

G) No tocante à tributação reflexa decorrente de omissão de receita relacionada com suprimentos de "Caixa" nos valores de Cr\$ 1.069.484, Cr\$ 5.005.000 e Cr\$ 3.768.604 nos exercícios de 1981 a 1983 (anos-base de 1980 a 1982), respectivamente, nessa parte, a decisão recorrida deve ser confirmada em obediência ao princípio da decorrência, de vez que o Colegiado, apreciando os recursos da pessoa jurídica, julgou legítima e procedente

7. 223

a respectiva tributação originária, segundo decisões corporificadas nos Acórdãos nºs 103-07.551 e 103-07.552, ambos de 16/9/86, conforme fotocópias anexadas (fls.), e tendo presente ainda que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, infirmando os pressupostos da tributação reflexa em tela.

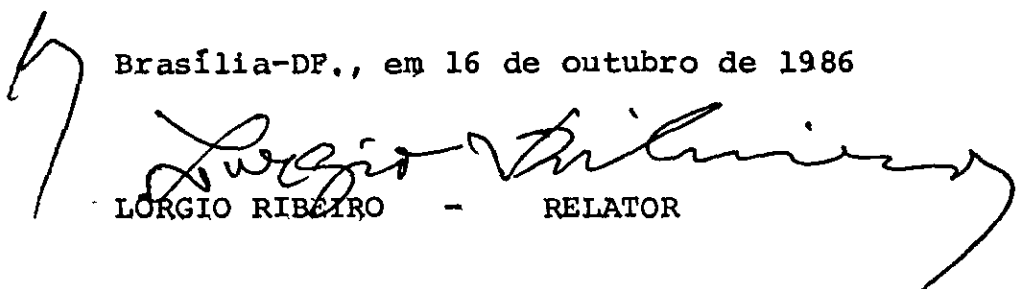
H) Finalmente, no que tange à tributação reflexa decorrente de omissão de receita vinculada a passivo fictício e nos valores de Cr\$ 410.223, Cr\$ 2.776.181 e Cr\$ 16.431.429 nos exercícios de 1981 a 1983 (anos-base de 1980 a 1982) e decorrentes de omissão de receita vinculada a passivo fictício e a pagamentos realizados em razão de aquisição de veículo, porém ausente dos assentamentos contábeis, ocorrências essas objeto dos itens 2 a 11 do Termo de Constatação Fiscal de fls. 5/10, nesse ponto, a decisão recorrida deve ser alterada ainda em obediência ao princípio da decorrência, tendo em vista que o Colegiado, ao apreciar os recursos da pessoa jurídica, através das decisões corporificadas nos Acórdãos identificados no item "G", acima, julgou legítima e procedente a tributação correspondente exceto quanto à soma de Cr\$ 27.284.243 em relação ao exercício de 1983 (ano-base/82), permanecendo sujeito à tributação, no exercício mencionado, a cifra de Cr\$ 5.578.615 (Cr\$ 32.862.858, total submetido à incidência através da peça básica, menos Cr\$ 27.284.243 cuja exclusão da tributação foi determinada pelo Colegiado) e constituída dos valores objeto dos itens 6 e 7 do supracitado Termo de Constatação Fiscal de fls. 5/10, e assim sendo, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido nos processos em que se discutiu a tributação originária, consequentemente, é de se excluir da incidência reflexa a parcela de Cr\$ 13.642.121 no exercício de 1983 (ano-base/82), tendo presente que a participação do recorrente no capital social na pessoa jurídica é de 50% (cinquenta por cento).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 58/61, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.642.121 no exercício de 1983 (ano-base/82).

7.
v.v.

523

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1986


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR